



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000577331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015153-04.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CLAUDIO NORBERTO DA SILVA, é apelado PRESIDENTE DO SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto n.º 404 (processo digital)

Apelação n.º: 1015153-04.2017.8.26.0053

Apelante: José Claudio Norberto da Silva

Apelado: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: São Paulo

Juíza: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho

Apelação. Mandado de Segurança. Investigador de Polícia. Aposentadoria especial. Regime previdenciário próprio. Recepção da Lei Complementar nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988. Reconhecimento da aposentadoria com proventos integrais e paridade. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por investigador de polícia, voltado à concessão de aposentadoria com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 51/85.

A r. sentença denegou a segurança.

Inconformado, apela o impetrante, insistindo na concessão de aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

O MP negou parecer.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos da r. sentença, o recurso merece ser provido.

Pretende o impetrante reconhecimento do direito à aposentadoria especial por conta da insalubridade de seu trabalho (é investigador de polícia), conforme previsto na Lei Complementar (federal) nº 51/85, cuja recepção pelo ordenamento constitucional atual já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

De acordo com o disposto na LC 51/85, conclui-se que a legislação estadual acrescentou mais um requisito ao rol exigido na legislação federal, passando a exigir idade mínima para a aposentadoria especial do policial civil, de cujo cumprimento o impetrante foi dispensado em face da data de sua entrada no serviço público, em 23/03/1992 (conforme certidão de fl. 40).

Portanto, o impetrante faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais, vez que preenchidos os requisitos legais.

Discute-se aqui, portanto, apenas a existência do direito à paridade dos proventos ou não e, quanto a esta questão, pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Justiça pela procedência do pedido. Confira-se:

“POLICIAL CIVIL. Investigador de Polícia. Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria nos moldes da L.C. nº 51/85. Admissibilidade. Norma recepcionada pelo ordenamento jurídico, como reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Paridade e integralidade de vencimentos devidos aos servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03. Recursos não providos.” (Apelação e Reexame Necessário nº 1057883-64.2016.8.26.0053. Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 29/05/2017)

Direito à paridade significa direito a ter seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data em que for reajustada a remuneração dos agentes públicos em atividade, o que faz jus o impetrante.

Portanto, deve ser reformada a r. sentença, concedendo-se a segurança ao impetrante, sendo que a correção monetária deve ser efetuada com observância da Lei nº 11.960/09, a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga, e os juros de mora, devidos a partir da citação, devem ser os aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerada a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Observar-se-á o Tema 810 do STF.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo, para conceder a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurança ao impetrante, reconhecendo-se, portanto, o direito de se aposentar com proventos integrais e paridade.

Não há condenação em honorários.

As partes ficam intimadas de que eventuais embargos de declaração serão submetidos a julgamento virtual.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR